



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Autoriza o Poder Executivo Municipal a expedir o Credencial de Estacionamento para pessoas gestantes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir a Credencial de Estacionamento para Gestante a ser usado por pessoas gestantes, puérperas e amamentantes.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei poderá aplicar-se às vagas especiais de estacionamento de veículos localizadas no Município de Lajeado:

- I – nos locais em vias e logradouros públicos sujeitos ao estacionamento regulamentado para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade;
- II – nas áreas de estacionamento rotativo pago, até o limite de tempo estabelecido no artigo 3º, § 4º, IV, Lei Ordinária Municipal 10.473/2017 (120 minutos);
- II – em estacionamentos de uso coletivo, públicos ou privados, quando houver disponibilidade de vagas destinadas ao atendimento prioritário aos portadores de deficiência.

Art. 3º O benefício à utilização às vagas reservadas para gestantes dar-se-á mediante emissão de Credencial de Estacionamento pelo Poder Executivo Municipal, observadas as regras de utilização e os modelos adotados para as credenciais de pessoas com deficiência e idosas, nos termos da Resolução CONTRAN nº 965/2022



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 4º – A Credencial de Estacionamento, nestas condições, destina-se às gestantes a partir do quarto mês de gestação até o término do puerpério tardio (45 dias após o parto).

§ 1º – Mediante comprovação por atestado médico de que as condições de saúde do nascido vivo assim o exigem, a credencial de estacionamento especial poderá ser prorrogada pelo período correspondente ao aleitamento materno.

§ 2º – A prorrogação de que trata § 1º dependerá de requerimento de qualquer membro do grupo familiar do nascido vivo, instruído com atestado médico fundamentado que justifique a necessidade da extensão do benefício nominalmente mãe e indique o período recomendado.

Art. 5º A Credencial de estacionamento poderá ser cassada:

- I. Se utilizada por terceiro não beneficiário;
- II. Contenha rasuras que comprometam a leitura de seus dados;
- III. Por qualquer outro ato incompatível com as diretrizes de sua correta utilização.

Art. 6º O direito de utilização da vaga independe da gestante ser a condutora do veículo, sendo suficiente que esteja na condição de passageira e em qualquer veículo.

Art. 7º – São indispensáveis para obter a Credencial de Estacionamento para Gestante:

- I – Documento de Identidade oficial contendo a foto e assinatura da gestante – RG, CNH, Carteira Profissional, Passaporte;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

II – Comprovação do estado de gestante assinado por médico com a data provável do parto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar maior acessibilidade, conforto e segurança às pessoas gestantes durante o período gestacional, puerpério e de amamentação, permitindo que os veículos que as transportem utilizem vagas especiais de estacionamento, ainda que esteja na condição de passageira.

A gravidez impõe limitações temporárias de mobilidade, especialmente nos últimos meses de gestação, tornando recomendável a redução dos deslocamentos a pé entre o local de estacionamento e o destino. A medida contribui para minimizar riscos de quedas, fadiga e outras intercorrências, promovendo melhores condições de acesso a serviços públicos e privados.

O projeto funda-se na inviolabilidade do direito à vida contida na Constituição Federal de 1988. Esse direito vai além da mera sobrevivência, fundamentando-se na Dignidade da Pessoa Humana – artigo 1º, III, CF/88; no Direito Social da segurança e proteção à maternidade e à infância – artigo 6º, CF/88 e, sobretudo a proteção à vida de crianças, adolescentes e jovens esculpido no artigo 227 da Carta.

Nessa senda, a proposição vai ao encontro das políticas públicas de proteção à pessoa com mobilidade reduzida, estampadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abrange aqueles com limitação de mobilidade,



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

flexibilidade, coordenação motora ou percepção, ainda que temporária, **incluindo gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.** (Artigo 3º, IX, Lei 13.146/2015).

No seu bojo, o projeto estabelece que o benefício seja vinculado à gestante, por meio de credencial expedida pelo órgão competente, o que facilita a fiscalização e evita o uso indevido das vagas, garantindo que a prioridade seja destinada às pessoas efetivamente contempladas pela norma.

Assim, a proposição concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da promoção da acessibilidade, atendendo ao interesse público e fortalecendo as políticas de proteção à gestante.

Ao garantir às gestantes o direito de ir e vir junto às pessoas com mobilidade reduzida não é um privilégio concedido pelo Estado, mas sim um dever de equidade social. Projetar cidades e serviços acessíveis significa construir uma sociedade preparada para acolher o ser humano em todas as suas condições e fases da vida.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 04 de agosto de 2026.

VEREADOR ROGER D OLIVEIRA



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (FA346A5CF5471271) no site:
<https://citta.click/FA346A5CF5471271>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação  FA346A5CF5471271
Protocolo 003341 de 06/08/2026 10:40:19		
Documento	Processo	
000047 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ROGER D OLIVEIRA

CPF: 840***.***44

Assinado em: 05/08/2026 11:03:30

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29,465037, -51,965967